



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002762-87.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transportes - SET.

ASSUNTO: **Final - Pregão Eletrônico** - Aquisição 03 (três) veículos zero KM, do tipo Van, com capacidade para 20 passageiros e 01 motorista - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 157 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Seção de Transporte - SET (1244182), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à formação de registro de preços para eventual aquisição de 03 (três) veículos zero KM, do tipo Van, com capacidade para 20 (vinte) passageiros e 01 (um) motorista, visando atender às necessidades deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO). Os contornos iniciais da contratação foram delineados no Documento de Formalização da Demanda - DFDc (1393961), versão final.

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 126, de 23/09/2025 (1413573). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 373/2025 (1413976) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida, mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, com adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) entre os lances, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1029/2025 - GABDG (1417414).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico SRP nº 90013/2025 (1420794), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento 1420796.

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - Relatório de propostas extraído do sistema Compras.Gov, afirmando que a licitante possuem condição de participar do referido certame, no evento 1427113;

II - Proposta da empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 15.332.890/0001-06 (1430036) e seus documentos de habilitação (1431558 e 1430532);

III - Termo de Julgamento do certame (1431563); e

IV - Relatório nº 33/2025 (1431568), em que o pregoeiro registrou as principais ocorrências do certame.

05. Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação (1431808).

06. Entretanto, retornaram os autos à ASLIC a pedido (1432954), de modo que se retornou à fase de habilitação por erro percebido na habilitação da licitante RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. Na oportunidade, foi inabilitada por não cumprir os requisitos de habilitação de fiscal. Em seguida, convocou-se a licitante seguinte, LIZARD SERVICOS LTDA - CNPJ nº 30.536.715-0001-24, que acabou por ter a proposta aceita e, posteriormente, foi habilitada pelo Pregoeiro.

07. Dessa forma, vieram atualizados os documentos extraídos do certame, a saber:

I - Relatório de propostas extraído do sistema Compras.Gov, afirmando que a licitante possuem condição de participar do referido certame, no evento 1427113;

II - Proposta da empresa **LIZARD SERVICOS LTDA - CNPJ nº 30.536.715-0001-24** (1435809) e seu **documento de habilitação** (1437701);

III - Termo de Julgamento do certame (1437703); e

IV - Relatório nº 36/2025 (1437766), em que o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame**.

08. Assim instruídos, novamente os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação (1437780).

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

09. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133, de 21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis** da publicação para o recebimento das propostas (1420796), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

10. Ainda, verifica-se no evento 1420796 a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o § 1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no § 2º.

11. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

I - Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Não houve.

II - Lances: Os lances para todos os itens estão registrados no Termo de Julgamento (1437703).

III - Itens desertos e fracassados: não houve item deserto nem fracassado.

IV - Fase de Aceitação/Negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Verifica-se, nas páginas 10 a 21 do Termo de Julgamento (1437703), que o Pregoeiro realizou a negociação dos valores das propostas com cada uma das empresas licitantes convocadas.

Conforme verificado no registro do chat (1437703) e no Relatório do Pregoeiro nº 36/2025 (1437766), foram desclassificadas as propostas das empresas:

(1) BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA, por não ter comprovado a manutenção da garantia de fábrica no caso de alteração dos veículos para que pudessem ter assentos reclináveis, conforme Termo de Referência;

(2) COVEZI CAMINHOS E ONIBUS LTDA, por não ter atendido à convocação;

(3) MW MOTORS LTDA, por não ter atendido à convocação; e

(4) CAR LOCA COMERCIO E LOCACAO DE VEÍCULOS LTDA, por não ter atendido à convocação.

Em seguida, a licitante (5) RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA teve sua proposta aceita e foi habilitada pelo Pregoeiro. Entretanto, em momento posterior, ao perceber irregularidade na habilitação fiscal da empresa, o Pregoeiro retornou à fase, comprovando a devida publicidade ao ato (1433111). Nessa oportunidade, solicitou à empresa a demonstração do atendimento ao referido requisito de habilitação, de modo que, não se manifestando a respeito no prazo determinado (Termo de Julgamento - evento nº 1437703, páginas 19 e 20), foi inabilitada em seguida pelo Pregoeiro.

Assim, convocou-se a próxima empresa classificada, (6) LIZARD SERVICOS LTDA, a qual teve sua proposta considerada conforme pela unidade demandante (Manifestação nº 10/2025 - SET, evento nº 1435877) e, portanto, foi aceita pelo Pregoeiro.

Análise da AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades nas decisões de recusa das quatro primeiras propostas nem na documentação da licitante cuja proposta foi aceita. Em relação à quinta proposta, percebe-se que o Pregoeiro agiu com observância aos Princípios da Autotutela, da Vinculação ao Edital, bem como ao da Publicidade.

Especificamente em relação ao Princípio da Autotutela, vale pontuar que a Administração Pública, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, **deve** emendar seus atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais, com fulcro no Princípio da Autotutela, conferido pelas **Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**. Este reexame não configura uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao Princípio da Legalidade, nesse sentido, **Maria Sílvia Zanella Di Pietro** leciona que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos a serem feitos nas decisões do Pregoeiro.

V - Fase de Habilitação: Aceita a proposta, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação (1437701).

Após análise da documentação, o pregoeiro declarou habilitada a empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 15.332.890/0001-06 (1437703).

ANÁLISE AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação da licitante habilitada. A análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

VI - Fase recursal: Não houve.

12. Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1437703). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III - DA CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto e considerando que, **sob o aspecto jurídico**, esta Assessoria Jurídica opina pela **adjudicação e homologação** pela autoridade superior à licitante declarada vencedora do grupo único do certame, nos moldes descritos no Termo de Julgamento do certame (1437703), reproduzidos no Relatório do Pregoeiro nº 36/2025 (1437766) e neste parecer jurídico.

14. Orienta-se que, com base no **art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

15. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou apenas os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de análises técnicas referente aos objetos da licitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 13/11/2025, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 13/11/2025, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1438268** e o código CRC **A47F2294**.